

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM/MG.**

Empreendimento: Usiminas – Mina Taquaril

Processo n.º 03172/2008/002/2009

Revalidação de Licença de Operação

1 – Introdução

Trata-se de processo de revalidação de LO formalizado em nome da USIMINAS para a MINA TAQUARIL, localizada em Prudente de Moraes/MG. A lavra refere-se ao DNPM nº 73/61, com 82,98 ha, de titularidade da USIMINAS.

O empreendimento é operado pela ICAL, atual arrendatária, que opera também em DNPM contíguo, de titularidade da Mineração Pedra Bonita Ltda. De fato trata-se de um único empreendimento, realizado em títulos contíguos do DNPM, cuja separação no licenciamento se deu por questões formais.

Na reunião da URC Rio das Velhas realizada em 29/10/2012, foi aprovada a REVLO de titularidade da Mineração Pedra Bonita Ltda., sendo o presente processo objeto de pedido de vista pelo representante do Ministério Público.

Os encaminhamentos apontados ao final do parecer aplicam-se aos processos da Mina Taquaril e da Mineração Pedra Bonita, por se tratarem, de fato, de um único empreendimento.

2 – Discussão

Conforme apurado na análise técnica anexa, ao longo de sua operação, foram realizadas diversas intervenções não autorizadas no empreendimento, o que pode ter causado graves danos ao meio ambiente, especialmente ao rico patrimônio espeleológico regional.

A revalidação da licença de operação depende de desempenho satisfatório do empreendimento, o que, efetivamente, não ocorreu no caso.

Na área do empreendimento, ocorrem nove cavidades subterrâneas, que ainda não tiveram seu estudo de relevância concluído. O Parecer Único da SUPRAM informa que todas sofreram impactos provenientes das atividades minerárias em seu raio de proteção de 250 metros, em desacordo, portanto, com a legislação vigente, o que gerou autuação do empreendedor.

Pela irregularidade, a SUPRAM determinou que não poderão ser desenvolvidas atividades produtivas no perímetro de proteção. Contudo, o Parecer Único informa que foram cumpridas todas as condicionantes, incluindo a de nº 10: “A empresa deverá apresentar à FEAM alteração da cava de exaustão do Título Minerário 8954/59, visando preservação dos abrigos da Portaria I e II e Gruta Zero-Zero”. Estaria garantida assim a proteção das cavidades por uma poligonal elaborada para esta finalidade. Entretanto, conforme verifica-se na figura 7 do laudo anexo, houve avanço da cava em direção à cavidade Zero-Zero entre os anos de 2002 e 2011. Essa mesma situação ocorre em outras cavidades localizadas próximas as cavas da Mina Taquaril e Pedra Bonita, incluindo uma possível supressão de um abrigo denominado Mariposas.

Ainda foi observado desacordo com as disposições da Portaria nº 230/2002 em relação aos estudos arqueológicos. A SUPRAM entendeu que, uma vez que o

empreendimento iniciou suas atividades em 1968, quando não existia necessidade de autorização do IPHAN para realização de prospecção arqueológica, ficaria o empreendedor dispensado de realizar resgate do patrimônio arqueológico, já que não há previsão de intervenção em novas áreas. No entanto, o escopo dos estudos previstos na norma são muito mais amplos do que a identificação e resgate de patrimônio arqueológico na área diretamente afetada pelo empreendimento.

Com efeito, o cumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002 depende também da contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento (e não apenas na área diretamente afetada), abrangendo sítios arqueológicos atingidos direta e indiretamente, avaliando quantidade, extensão, diversidade cultural e grau de preservação. Nesse sentido, conclui-se que o processo não está plenamente formalizado para aprovação pelo COPAM.

Houve ainda supressão de remanescente florestal entre 13/04/2008 e 09/06/2011, conforme evidencia a figura 04 do laudo anexo. Não foi possível localizar nos autos qual autorização teria amparado a supressão mencionada. No SIAM, foram identificados alguns processos de APEF para o empreendimento, os quais, segundo as informações, ainda não tiveram análise concluída. É necessário o esclarecimento do fato.

3. Conclusões

Por considerar que o desempenho do empreendimento ao longo de sua operação não foi satisfatório, tanto pelo descumprimento de condicionante da LO quanto pelos danos causados ao patrimônio espeleológico, sugere-se o indeferimento da revalidação pleiteada.

Ainda que tais danos não tivessem ocorrido, haveria necessidade de baixa em diligência para cumprimento do disposto na Portaria IPHAN nº 230/2002, com

apresentação de estudos arqueológicos que abranjam a área de influência do empreendimento. Da mesma forma, haveria necessidade de esclarecimento quanto ao fragmento florestal suprimido, especialmente no que se refere à existência de documento autorizativo.

É o nosso Parecer,

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012.

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Cristina Kistemann Chiodi

Assessora Jurídica do Núcleo de Apoio ao Licenciamento Ambiental/CAOMA